



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Inquérito Civil Público n.º 08190.040339/19-44**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 833**

(Lei nº 7.347/85, arts. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **Porto Cred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº 01.800.019/0001-85**, por seu representante legal;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de expediente encaminhado pela 8ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões, notícia a respeito de práticas abusivas por parte da empresa Porto Cred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento;

**Considerando** que foram constatadas algumas cláusulas abusivas no Instrumento Contratual utilizado atualmente pela citada empresa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Considerando** que a Cláusula nº 9.1<sup>1</sup>, do contrato anteriormente juntado, autorizava a empresa a destinar os valores para todos os pagamentos por conta dos serviços de terceiros, tributos, tarifas e registros junto aos Órgãos Públicos, com cobranças, consultas e outras práticas consideradas abusivas, independentemente de anuência do consumidor contratante, em desconformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC;

**Considerando** que a Cláusula nº 6<sup>2</sup> estabelece a possibilidade de cobrança de custas e honorários advocatícios ao consumidor em caso de inadimplência, em evidente violação à jurisprudência do TJDFT<sup>3</sup>;

**RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

**DEVERES DA EMPRESA**

**Cláusula primeira** – a empresa compromete-se, em seus futuros instrumentos contratuais, a não mais incluir dispositivo contratual igual ou semelhante à Cláusula nº 9.1, referente ao contrato anteriormente juntado, exigindo sempre a anuência expressa do contratante para realização de atos em seu nome.

**Cláusula segunda** – a empresa compromete-se a não mais inserir em seus futuros instrumentos contratuais cláusula idêntica ou semelhante à de número 6,

- 1 9.1. Além dos encargos previstos no Quadro IV do preâmbulo, o Emitente declara ter recebido previamente à contratação do empréstimo a Planilha de Cálculo do CET e que através desta tomou conhecimento dos fluxos e referenciais de remuneração considerados neste cálculo, e, desde já, autoriza o Credor a destinar os valores para todos os pagamentos por conta dos **serviços de terceiros**, tributos, tarifas e registros junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.
- 2 6. **Despesas e Honorários em Razão de Eventual Cobrança.** O Credor poderá, em caso de inadimplência, cobrar do Emitente todas as despesas de cobrança extrajudicial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito devido, acrescido dos encargos estabelecidos na Cláusula anterior. Em caso de cobrança judicial, serão devidos os mesmos montantes, acrescidos das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e honorários advocatícios arbitrados em juízo.
- 3 “A cláusula que prevê a responsabilidade do consumidor em relação aos honorários advocatícios, custas judiciais e extrajudiciais, quando não lhe é assegurado igual direito, é nula nos termos do art. 51, inciso XII, do CDC.” (Acórdão n.1069054, 20120510119249APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1002/1017.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

excluindo-se do dispositivo a possibilidade de cobrança de custas e honorários advocatícios em caso de inadimplência por parte do consumidor.

**DA MULTA**

**Cláusula terceira** – em caso de descumprimento da disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, conta-corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula quarta** – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

**Cláusula quinta** – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação ajustada no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Brasília, 21 de março de 2019.

**GUILHERME FERNANDES NETO**

**Promotor de Justiça**

*Regina Fernandes de Araújo*  
**PORTO CRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**REGINA FERNANDES DE ARAÚJO**

**Representante Legal**

*Paulo Henrique Brasil de Carvalho*  
**PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO**  
**Advogado**

